

PROTOCOLO Nº: 633931/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADRIANA GROHMANN, e OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 108/21

***Ementa:** I - Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Exercício de 2017.*

*II - Apresentação de justificativas para seleção temporária nas **funções** de 'técnico de enfermagem' e 'enfermeiro'. Posterior ampliação de vagas de emprego público em flagrante violação à do STF na ADI 2135 e à Lei Municipal nº 1759/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Helena.*

*III - Provimento da **função** de 'cuidador social' de forma contrária ao estabelecido na Lei Municipal nº 2410/2015.*

*IV - Contratos já expirados. Pelo **registro, sem prejuízo de aplicação de 2 multas ao gestor por infrações às normas legais e determinações.***

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias relativas ao **Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 003/2017**, destinado a atender **suposta demanda temporária e excepcional de interesse público**, mediante oferta de **funções** de '**Cuidador Social**' (05 vagas, das quais 1 para pessoa com deficiência e 1 para afrodescendente, e cadastro de reserva), de '**Enfermeiro**' (10 vagas, das quais 1 para pessoa com deficiência e 1 para afrodescendente, e cadastro de reserva) e de '**Técnico de Enfermagem**' (11 vagas, das quais 1 para pessoa com deficiência e 1 para afrodescendente, e cadastro de reserva).

Em sua manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 466/21-CAGE (peça 92), a unidade técnica afirma que as vagas ofertados no PSS nº 003/2017 tem caráter permanente, de modo que se revelou **irregular** a **contratação por prazo de determinado** em detrimento da realização de concurso público.

Considera possível, todavia, o **registro** das admissões, ao fundamento de que os admitidos prestaram os serviços para os quais foram contratos e de ter ocorrido o **término dos respectivos vínculos temporários**, sem prejuízo de aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao Prefeito Airton Antônio Copatti.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Sugere, ainda, a emissão de recomendações¹ ao Município de Santa Helena.

É o relatório.

Inicialmente, necessário esclarecer que a despeito da Justificativa (peça 5) para as contratações temporárias mencionar a *contratação temporária*² de '**agente comunitário de saúde**' e '**agente de combate a endemias**', esta 4ª Procuradoria verificou que a seleção destes **empregos públicos** foi objeto do distinto Edital de PSS nº 004/2017 (peça 34), com previsão de contratação por prazo indeterminado.

Constatamos, ainda, que tais contratações são examinadas nos autos nº 68133/20, ainda em trâmite.

Remarque-se que os autos nº 68133/20 ainda tramitam nessa Corte na condição de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, sem designação de relator, estando a respectiva instrução à cargo da douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aguardando o trâmite das diligências indicadas na Instrução nº 30/21-CAGE.

¹ **a.** Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; - obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

² O que seria irregular por violação ao preceito do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, *verbis*:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Reportando-nos novamente às Justificativas para as contratações objeto de análise neste processo, observa-se que a motivação apresentada para deflagração do Edital de PSS nº 003/2017 cita a Lei Municipal nº 2440/2016, que dispôs sobre a contratação por **tempo determinado** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX da CF/88, com vinculação dos contratados ao RGPS.

De acordo com o art. 2º do citado diploma legal, considera-se, entre outras, como de excepcional interesse público, as seguintes hipóteses:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

(...)

IV - suprir a demanda de pessoal quando a quantidade de cargos no quadro efetivo for insuficiente para atender as necessidades públicas;

VI - executar programas especiais e temporários de trabalho cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público no quadro efetivo;

(...)

XIII - realizar atendimento a programas municipais de caráter temporário ou decorrentes de convênios entre o Município e outros órgãos nas áreas da saúde, assistência social, educação, esporte entre outras;

Conforme documento subscrito em 28.08.2017 pelo Prefeito Airton Antônio Copatti (peça 05), as contratações de 'Enfermeiro' e 'Técnico de Enfermagem' justificar-se-iam pelo seguinte motivo:

Em relação aos profissionais que serão selecionados para os cargos de Técnico de Enfermagem, estes estarão atendendo a demandas específicas relacionadas a UBS's do interior do município, mais especificamente junto aos distritos de São Roque e São Clemente, que tiveram um aumento expressivo em suas demandas, mas que ainda não possuem a característica de demandas permanentes, sendo que análises futuras poderão determinar se é caso de suprir tais vagas de forma efetiva por meio de concurso público ou se tais demandas são de característica temporária, sendo que atualmente ainda é sob este manto da extrema necessidade e interesse público temporário que se dará o presente processo seletivo.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, as contratações esquadrar-se-iam no art. 2º, incisos IV e VI da Lei Municipal nº 2440/2016.

Entretanto, as referidas **nomeações para a prestação de serviços de saúde de atenção básica tem inegável caráter típico e permanente nas administrações dos entes federativos municipais**, a revelar a **impropriedade** na seleção destes profissionais por meio de **contratações temporárias**.

Ademais, de acordo com tabela reproduzida na Instrução nº 466/21-CAGE (peça 92), foram contratados **10 candidatos classificados** para a **função de ‘enfermeiro’** e outros **10** para a **função de ‘técnico de enfermagem’**, ao passo que o Anexo I, da então vigente **Lei Municipal nº 1760/2008**, mesmo consideradas as alterações decorrentes das Leis Municipais nº 2029/2010 e 2420/2015, previa apenas **7 vagas ao cargo efetivo de ‘técnico em enfermagem – ESF’** e **4 vagas ao cargo efetivo de ‘enfermeiro’**.

Inequívoco, por conseguinte, o **descompasso entre número de vagas previstas em lei e a efetiva demanda por serviços de enfermagem** no Município de Santa Helena.

Obtempere-se, contudo, no caso das admissões temporárias em exame, que o ano de 2017 foi o primeiro ano da gestão do Prefeito Airton Antônio Copatti na Chefia do Poder Executivo de Santa Helena, tendo o próprio gestor admitido em sede de contraditório, em petição firmada em 10 de outubro de 2017 (peça 26), que os cargos de ‘enfermeiro’ e ‘técnico de enfermagem’ deveriam ser providos mediante concurso público, informando que adotaria providências visando à adequação do plano de cargos da municipalidade. Vejamos:

(...) Quanto aos cargos de Enfermeiro e Técnico de enfermagem e sua realização mediante concurso público ao invés do processo seletivo em caráter de urgência, o ente concorda com a ponderação realizada, ao ponto de que está adequando o plano de cargos e salários, bem como a regularização do escasso limite encontrado para pagamento de servidores, através da fonte livre do Município para, após isto, iniciar a confecção de Concurso público para cargos que sejam de extrema necessidade do ente, estando dentre elas os cargos supramencionados.

Verificamos que posteriormente foi editada a Lei Municipal nº 2715/2019, com a **criação dos empregos públicos** de ‘enfermeiro de urgência e emergência’ (5 vagas), de ‘técnico em enfermagem de urgência’ (15 vagas), ‘técnico em enfermagem ESF’ (7 vagas) e ampliação dos **empregos públicos** de ‘enfermeiro ESF’ de 4 para **7 vagas**.

Remarque-se, ainda, que não obstante ao exposto reconhecimento de que a demanda dos serviços de saúde implicavam em recrutamentos de temporários para idênticas funções do **insuficiente quadro de cargos efetivos**, em 2019, por meio da mesma **Lei Municipal nº 2715/2019, inexplicavelmente, o Município extinguiu³ os 7 cargos efetivos existentes de enfermeiro ESF e os 7 cargos efetivos de ‘técnico em enfermagem – ESF, criados na Lei Municipal nº 1760/2008.**

Nesse ponto, cumpre anotar que a **manutenção do duplo regime, de empregos públicos para prover as funções típicas de saúde**, assim com a **criação de novos empregos e a ampliação do respectivo número de vagas, e de cargos públicos para prover as demais necessidades do quadro de pessoal** de Santa Helena incidem em franca violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de agosto de 2007 na ADI nº 2135, suspendendo a redação dada ao caput do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, retirando o substrato de validade da dualidade de regime.

Destarte, **restabelecida - em 02 de agosto de 2007 - a redação original do artigo 39 da Constituição Federal**, que faz expressa referência ao **regime jurídico único**, qualquer legislação subsequente que **crie ou amplie empregos públicos, à latters** dos cargos de provimento efetivos típicos do regime estatutário consoante fixado na Lei Municipal nº

³ **LEI Nº 2.715, DE 19 DE MARÇO 2019** - Altera a Lei Municipal nº 1.760/2008 e nº 2.048/2010, cria cargos, amplia vagas e extingue e **declara em extinção cargos efetivos** e dá outras providências.

Art. 4º Fica colocado em extinção os cargos de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM** e **ATENDENTE DE ENFERMAGEM**, previstos no ANEXO I - B - TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO GEM DE SANTA HELENA da Lei Municipal nº 1.760/2008.

Art. 5º Ficam extintos os cargos de **BIOQUÍMICO, ENFERMEIRO - ESF, DENTISTA - ESF, MÉDICO - ESF e ADVOGADO** do Anexo I - C - Tabela de Salários do Grupo GSU de Santa Helena, **TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL - ESF e TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ESF** do Anexo I - B - Tabela de Salários do Grupo GEM de Santa Helena, todos da Lei Municipal nº 1.760/2008.

- <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/s/santa-helena/lei-ordinaria/2019/271/2715/lei-ordinaria-n-2715-2019-altera-a-lei-municipal-n-1760-2008-e-n-2-048-2010-cria-cargos-amplia-vagas-e-extingue-e-declara-em-extincao-cargos-efetivos-e-da-outras-providencias>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

1759/2008⁴, **revela-se inconstitucional**; vício do qual padecem as Leis Municipais nº 2048/2010⁵, e nº 2715/2019 (artigos 2º e 3º)⁶.

⁴ **LEI Nº 1759 DE 02 DE ABRIL DE 2008 - SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS.**

Art. 1º Esta Lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO - R.J.U. regime este estatutário para todos os servidores públicos do Município de SANTA HELENA, inclusive das autarquias e fundações públicas, caso venha a existir.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em cargo de comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município e que devem ser exercido por servidores públicos.

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/s/santa-helena/lei-ordinaria/2008/176/1759/lei-ordinaria-n-1759-2008-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-santa-helena-das-autarquias-e-das-fundacoes-publicas?q=1759>

⁵ **LEI Nº 2048 DE 20 DE JULHO DE 2010 - Cria o Quadro de Empregos Públicos para fins de execução do Programa Estratégia de Saúde da Família e dá outras providências**

Art. 1º Fica criado o Quadro de Empregos Públicos para fins de execução específica do Programa Estratégia de Saúde da Família, identificado pela sigla ESF, em consonância com o Art. 198, § 4º e 5º da Constituição Federal e Lei Federal 11.350/2006, de 05 de Outubro de 2006, para atender ao Programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF, nos termos da presente Lei, nas diversas localidades do Município.

Parágrafo único. Ficam criados através desta Lei, no âmbito do Quadro Suplementar referido no caput deste artigo, os seguintes empregos públicos:

CARGO	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	24

⁶ **LEI Nº 2.715, DE 19 DE MARÇO 2019 - Altera a Lei Municipal nº 1.760/2008 e nº 2.048/2010, cria cargos, amplia vagas e extingue e declara em extinção cargos efetivos e dá outras providências.**

Art. 2º Ficam criados por esta Lei, os cargos que passam a fazer parte do Quadro de Empregos Públicos para fins de execução do Programa Estratégia de Saúde da Família - ESF, previstos na Lei Municipal nº 2.048/2010 de 20 de julho de 2010, com nomenclatura, formação, vagas, vencimentos e carga horária conforme quadro abaixo:

NOMENCLATURA	FORMAÇÃO MÍNIMA	Nº VAGAS	VENCIMENTOS	CARGA HORARIA SEMANAL
FARMACÊUTICO - ESF	Nível Superior	03	R\$ 3.038,81	40 HORAS
TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ESF	Nível Médio	07	R\$ 2.202,65	40 HORAS
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL - ESF	Nível Médio	04	R\$ 1.474,81	40 HORAS

Art. 3º Ficam ampliadas por esta Lei as vagas decorrentes dos cargos previstos na Lei Municipal nº 2.048/2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

É fato que a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a redação dada ao caput do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, retirando o substrato de validade da dualidade de regime, foi proferida em sede cautelar, e que **o mérito da respectiva ADI nº 2135 será apreciado na pauta de julgamento do dia 04 de março de 2021**, sendo que já proferido na sessão do dia 03 de setembro de 2020 o voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia, *“que julgava prejudicada a ação quanto ao art. 26 da Emenda Constitucional nº 19/1998 e, na parte remanescente, julgava parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do caput do art. 39 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.*

Contudo, tal circunstancia não legitima o desrespeito à Lei Municipal nº 1759/2008, a qual dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos** do Município de Santa Helena, assim como não legitima a flagrante violação à decisão proferida em 2007 pelo STF, ao apreciar a cautelar na ADI 2135.

Tal circunstância atrai a incidência da multa prevista no artigo 87, IV, g, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que deve ser aplicada ao gestor municipal da época em que promovido o certame. No caso, o ex-prefeito Sr. Airton Antônio Copatti.

Ainda que se afigure plausível a justificativa apresentada em 2017 pelo Prefeito Airton Antônio Copatti, segundo a qual havia urgência na ampliação da oferta de servidores a área da saúde por meio de processo seletivo simplificado, com a realização de planejamento para ampliação do quadro de servidores permanentes, constata-se que as providências subsequentes, que se concretizaram com a edição da citada Lei Municipal nº 2715/2019, se **afigram flagrantemente inconstitucionais**.

de 20 de julho de 2010, relacionados no quadro abaixo:

Cargo	Formação	De	Para	Carga Horária
ENFERMEIRO - ESF	Nível Superior	04	07	40 HORAS
DENTISTA - ESF	Nível Superior	04	07	40 HORAS

- <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/s/santa-helena/lei-ordinaria/2019/271/2715/lei-ordinaria-n-2715-2019-altera-a-lei-municipal-n-1760-2008-e-n-2-048-2010-cria-cargos-amplia-vagas-e-extingue-e-declara-em-extincao-cargos-efetivos-e-da-outras-providencias>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Remarque-se, ainda, que o edital em exame, PSS nº 003/2007, **sutilmente omite qualquer referência ao regime jurídico da contratação** – se cargo efetivo ou emprego público – limitando-se a indicar que o Processo Seletivo Simplificado – PSS – se destina ao **provimento de Funções**.

2. DO REGIME E CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

2.1 O PSS de que trata este edital destina-se à contratação temporária para as seguintes funções:

Funções	Requisitos	Vagas AC	Vaga PcD 5%	Vaga Afro 10%	Jornada Semanal	Remuneração	Taxa de inscrição	Tipos de Provas
Cuidador Social	Ensino Médio completo	03 e CR	01	01	40 horas	**R\$ 1.475,51	R\$ 50,00	Objetiva e Títulos
Enfermeiro	Ensino Superior Completo em Enfermagem e registro no órgão fiscalizador da classe	08 e CR	01	01	40 horas *	**R\$ 2.923,62	R\$ 70,00	Objetiva e Títulos
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo com Curso Técnico em Enfermagem e registro no órgão fiscalizador da classe	09 e CR	01	01	40 horas *	**R\$ 1.561,68	R\$ 50,00	Objetiva e Títulos

* De acordo com a jornada cumprida no local de trabalho em que for lotado o candidato aprovado.

** Acrescidos dos adicionais legais pertinentes à função quando houver.

http://www.fauel.org.br/download/ed_003_2017_abertura_pss_pref_santa_helena.pdf

A par desta severa irregularidade, há que se observar que a contratação temporária de ‘cuidador social’ foi justificativa em razão do atendimento de demanda da Casa Abrigo, equipamento público em que é desenvolvido o serviço de acolhimento instrucional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, cuja demanda, em 2017, representava o atendimento de 10 crianças/adolescentes.

Acrescentou o Prefeito que:

Novamente ressaltamos que o atendimento na Casa de Abrigo tem um aspecto de volubilidade em suas demandas sendo que nos últimos tempos tem ocorrido um aumento significativo nos casos em que são encaminhados crianças e adolescentes para a casa de abrigo do Município, o que exige pelos menos temporariamente, o aumento de servidores atendendo neste setor.

Conforme tabela reproduzida na Instrução nº 466/21-CAGE (peça 92), foram **contratados de forma temporária 05 pessoas para a referida função**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ocorre que o **cargo efetivo** de 'cuidador social' já havia sido criado pela Lei Municipal nº 2410/2015, com previsão de exatamente 05 vagas, e até a data de edição do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2017 ainda não se havia realizado o respectivo concurso público.

Neste caso, portanto, **não se justifica a contratação temporária em 2017, ante a existência de lei vigente desde 2015, com previsão de provimento efetivo dos mesmos.**

Entendemos cabível, então, a aplicação de multa ao Prefeito Airton Antônio Copatti, por ter dado causa à deflagração do Edital de PSS nº 003/2017 e à contratação temporária do cargo de 'cuidador social', infringindo a forma de provimento efetivo fixada na Lei Municipal nº 2410/2015.

Ante o exposto, e considerado o apontamento da unidade técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro** das admissões temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 003/2017, posto que já expirado o prazo de vigência dos respectivos contratos.

Contudo, propugna-se pela **aplicação de duas multas ao Sr. Airton Antônio Copatti**, com fundamento no **artigo 87, IV, g, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma por violação ao disposto na Lei Municipal nº 2410/2015**, que expressamente determinava o provimento de 5 cargos efetivos de cuidador social por meio de concurso público, caracterizando flagrante ilegalidade os provimentos temporários efetuados; e **outra pelo provimento de funções temporárias de técnico em enfermagem – ESF e de enfermeiro em regime de emprego público, em flagrante violação aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação original, ao artigo 7º, alínea f, da Lei Orgânica do Município de Santa Helena, ao disposto na Lei Municipal nº 1759/2008**, e à decisão proferida em 02/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2135.

Anote-se, por fim, que não nos opomos à emissão das recomendações sugeridas pela Instrução nº 466/21-CAGE (peça 92), à exceção daquela atinente à edição de lei para dispor sobre os casos de contratação temporária, eis que tal matéria já é disciplinada pela Lei Municipal nº 2440/2016, cujos artigos 7º e 8º assim dispõem:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Art. 7º As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto de cada contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração, por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de 02 (dois) anos.

Art. 8º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ante a **flagrante inconstitucionalidade** das Leis Municipais nº 2048/2010, e nº 2715/2019 (artigos 2º e 3º), propugna-se pela **emissão de determinação ao atual Prefeito de Santa Helena, Sr. Evandro Miguel Grade**, em observância aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação original, ao artigo 33, § 1º da Constituição do Estado do Paraná, ao artigo 7º, alínea f, da Lei Orgânica do Município de Santa Helena, ao disposto na Lei Municipal nº 1759/2008, em à decisão proferida em 02/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2135, **para que promova a readequação de sua estrutura de pessoal, alterando os atuais empregos públicos**, cujas funções e vagas foram irregularmente criadas ou ampliadas nas Leis Municipais nº 2048/2010, e nº 2715/2019 (artigos 2º e 3º), **para cargos de provimento efetivo**, providência esta que deverá ser adotada no prazo de 30 dias, consoante o disposto no artigo 75, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná, período no qual o ente federativo deverá adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

Decorrido o prazo sem a adoção de adequadas providências, sugere-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ocasião em que deverão, necessariamente, figurar no polo passivo **o atual prefeito e o titular do controle interno**, este por força da previsão contida no artigo 74, § 1º da Constituição Federal e artigos 4º a 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o parecer.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Laura Ganski Federici / Carlos Volchan de Carvalho